

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 06/11/1992

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NUMERO 1945/92
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPI-313/92

EXERCÍCIO DE 1992

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 0153/92

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991 e dá outras providências.

Devolvido a pedido do Poder Exce. através do OF/GP/nº 769/92.

A U T U A Ç Ã O

Aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 1991 a 1992

Presidente: ANTONIO CEZAR FERREIRA

Vice-Presidente: WILSON BILLET DOS SANTOS

1º Secretário: JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ

2º Secretário: PAULO CEZAR MARTINS



Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 1992

OF/GP/Nº 740/92

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NUMERO 1944/92
DESTINO: PRESIDENCIA	CODIGO: epe-120/m

Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

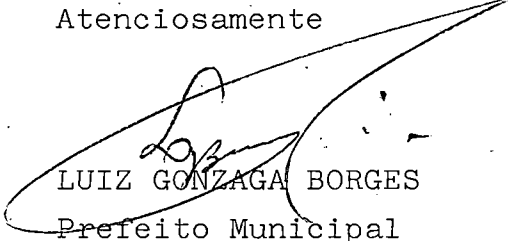
Ao : Sr. Antônio Cezar Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente :

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº ⁰¹⁵³ ~~043~~/92, para apreciação
dessa Douta Câmara de Vereadores .

Sem mais para o momento, subscrevo-me ,

Atenciosamente


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

Clóvis de Barros

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/92, que altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991, que se refere a aplicação da Taxa de Iluminação Pública .

É de fundamental importância esclarecer aos Senhores Vereadores que a intenção, quando se propõe a alteração dos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, está voltada em criar condições para oferecer ao usuário um serviço de melhor qualidade, e não penalizar a população com taxas e mais taxas; pois a oferta de um serviço com um alto padrão de qualidade, encontra-se intimamente ligada à aquisição por parte da Empresa Concessionária de uma condição financeira mínima e suficiente para o atendimento das reivindicações comunitárias .

Temos ciência da complexidade da matéria. No entanto, temos consciência de que a função social dos serviços prestados pela ESCELSA vai dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, e exigirá por parte dos Nobres Edis uma análise político-administrativa, proporcionando um atendimento racional da questão tratada no presente Projeto de Lei .

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação unânime deste Projeto de Lei .

Atenciosamente



LUIZ GONZAGA BORGES

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁵³ 043/92

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3.515, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NUMERO 1945/92
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/92

Artigo 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991, passa ter a seguinte redação :

Parágrafo Único - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela ESCELSA, obedecendo os seguintes valores percentuais :

I - Classe Residencial - Grupo B (Baixa Tensão) :

- a) Até 30 KWH/mês : 2,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- d) Acima de 200 KWH/mês : 2,35% da tarifa de fornecimento expressa em MWH .

II - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo B (Baixa Tensão) :

- a) Até 30 KWH/mês : 2,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;

- c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,37% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- d) Acima de 200 KWH/mês : 2,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

III - Classe Residencial - Grupo A (Alta Tensão) :

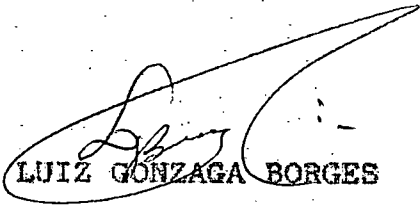
- a) Até 1.000 KWH/mês : 23,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 46,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

IV - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo A (Alta Tensão) :

- a) Até 1.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 93,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 187,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 1992.


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

sblteiro, residente na Avenida Jones dos Santos Neves, n° 271, nesta cidade, uma área de terreno de, aproximadamente, 200,00 m² (duzentos metros quadrados), localizada na Rua Projetada, n° 95, Bairro Bela Vista, nesta cidade, registrada no CRI sob o n° 1-21.321, Livro 2-DN, fls. 121, confrontando-se pela frente com a rua, fundos com o lote n° 93, lado direito com o lote n° 96, esquerdo com uma rua Projetada, por área do terreno da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, medindo, aproximadamente, 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Projetada, n° 447, Bairro Santa Helena, nesta cidade, confrontando-se pela frente com uma Rua Projetada, pelos fundos com o lote 551, pelo outro lado com o lote 552 e pela outra frente com a Rua Projetada.

Artigo 2° — A permuta será efetuada uma área pela outra, independentemente dos valores das áreas, e a finalidade da transação será liberar, para a Municipalidade, a área para complementação de terrenos da nova Escola Municipal.

Artigo 3° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de outubro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3513

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Municipal de Teatro.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° — Fica o Poder Executivo autorizado a criar Escola Municipal de Teatro com a finalidade prioritária de dar espaço para os novos talentos teatrais do Município, da seguinte forma:

I — Acolhendo os interessados pelo teatro, prestando-lhes todas e quaisquer informações inerente a arte teatral.

II — Ministrando aulas práticas e teóricas e ensinamentos técnicos para os primeiros passos na arte da representação.

III — Formação de grupos teatrais.

Artigo 2° — Em todas as festividades do município, oficiais ou não, terá prioridade para participação nas mesmas os grupos teatrais cujos integrantes frequentarem a Escola Municipal de Teatro.

Parágrafo Único — Na formação dos grupos teatrais será observado sempre na seleção dos alunos para participação dos grupos um critério de aproveitamento técnico-funcional entre os mesmos.

Artigo 3° — A Escola Municipal de Teatro ficará sob a direção de um Diretor, de livre nomeação do Chefe do Executivo, subordinado a Secretária Municipal de Cultura, Esportes e Turismo — SEMCETUR, que perceberá remuneração equivalente a do cargo de Diretor de Departamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único — A escolha para ocupação de que trata o artigo 3° será

feita entre pessoas que de alguma forma tenham formação artística não necessariamente teatrológica.

Artigo 5° — Fica autorizado o Poder Executivo a manter convênios com teatros do Estado, para formação do corpo-técnico da Escola Municipal de Teatro de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 6° — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir créditos suplementares.

Artigo 7° — A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 dias após sua publicação, obedecendo-se os critérios dos artigos 170 a 174 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 8° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de outubro de 1991

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3514

Autoriza o Poder Executivo a criar a Faculdade de Ensino Superior de «Enfermagem».

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar a Faculdade de Enfermagem sob égide do município.

Artigo 2° — A Faculdade terá autonomia financeira e didática e funcionará sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, a qual estará subordinada administrativamente.

Artigo 3° — Todo o pessoal docente e administrativo da Faculdade estará sujeito ao regime estatutário.

Parágrafo Único — Os vencimentos do diretor, professores e funcionários, correrão por conta da verba orçamentária e quaisquer outros recursos provenientes da ajuda federal ou estadual, bem como de uma taxa a ser cobrada dos alunos.

Artigo 4° — A finalidade da Faculdade será promover estudos e ministrar o ensino superior de Enfermagem, formando profissionais.

Artigo 5° — O patrimônio da Faculdade será constituído de doações, auxílios e subvenções que receber e as aquisições que fizer.

Artigo 6° — Para sua organização, organização didática e funcionamento permanente poderá o Poder Executivo contratar ou estabelecer acordo com entidade local idônea sem finalidade lucrativa, ou construir no Município, fundação para este fim.

Artigo 7° — O Diretor da Faculdade de Enfermagem de Cachoeiro de Itapemirim será escolhido por eleição direta, pelo corpo docente e discente, e demais servidores do corpo administrativo.

Artigo 8° — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para as despesas de estudos e instalações da Faculdade.

Artigo 9° — Em cada orçamento exercícios vindouros, a Prefeitura Municipal consignará sob a forma de auxílio dotação necessária para a manutenção estabelecimento disposto nesta Lei e de envolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único — Qualquer alteração existente no fim do exercício financeiro será incorporado ao patrimônio da Faculdade.

Artigo 10 — Será criada uma comissão a ser designada pelo Prefeito Municipal com a finalidade de elaborar o regimento interno e toda a legislação complementar necessária à vida e ao funcionamento da Faculdade, de acordo com as exigências legais.

Artigo 11 — A Prefeitura Municipal tomará todas as providências para o funcionamento da Faculdade em todo inclusive no que se refere ao local e instalações, podendo baixar decretos nesse fim.

Artigo 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de outubro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3515

Define critérios para cobrança Taxa de Iluminação Pública.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° — Definir que estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Artigo 2° — Nas edificações de caráter coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituem, individualmente.

Artigo 3° — Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do governo federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, além de igrejas e templos de qualquer culto ou religiões, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social sem fins lucrativos, na forma da Lei.

Parágrafo Único — Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis situados em zona rural ou urbana, em localidades não servidas por iluminação pública.

Artigo 4° — A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa fornecimento de energia elétrica para consumo, expressa em megawatt hora (Mwh) definida pelo Governo Federal e vigorante no mês da efetiva cobrança.

§ 1° — A sua aplicação se fará

acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais.

a) Classe Residencial - Grupo «B» (Baixa Tensão)

Até 30 Kwh/mês: 1,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 31 a 100 Kwh/mês: 1,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 Kwh/mês: 2,01% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 Kwh/mês: 2,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial Grupo «B» (Baixa Tensão)

Até 30 Kwh/mês: 2,01% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 31 a 100 Kwh/mês: 2,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 Kwh/mês: 2,19% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 Kwh/mês: 2,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

c) Classe Residencial - Grupo «A» (Alta Tensão)

Até 1.000 Kwh/mês: 17,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 Kwh/mês: 34,51% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 Kwh/mês: 51,77% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial Grupo «A» (Alta Tensão)

Até 1.000 Kwh/mês: 51,77% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1001 a 5.000 Kwh/mês: 69,03% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 Kwh/mês: 138,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

§ 2º — Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de Iluminação Pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I — Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

Artigo 5º — A cobrança da taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar contrato para esse fim.

Artigo 6º — Dentre outras condições;

o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, em cota vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação

Artigo 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 1991

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3516

Institui o Programa Pró-Idoso no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica criado o Programa Pró-Idoso no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que tem como objetivo prestar total apoio ao idoso, de forma a assegurar sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade, o seu bem-estar e garantir seu direito à vida e ao lazer, nos termos do Artigo 159 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 2º — É considerado idoso, para os fins desta Lei, quem tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independente de sexo, raça, cor e condição social.

Artigo 3º — Os direitos e benefícios previstos nesta Lei só serão concedidos aos idosos que residem há, pelo menos, 06 (seis) meses no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Artigo 4º — É assegurado ao idoso que preencha os requisitos desta Lei os seguintes direitos e benefícios:

I — assistência médica total;

II — exames laboratoriais, daqueles que são realizados no Município;

III — lazer, de acordo com suas condições físicas;

IV — preferência no atendimento nas repartições públicas municipais, onde deve ser atendido com especial atenção, máximo respeito e redobrados cuidados;

V — entrada gratuita no Ginásio Municipal de Esportes e em espetáculos promovidos pelo Município;

VI — lugar em excursões que o Poder Executivo Municipal garanta a promover periodicamente de tempo não superior a 02 (dois) dias;

VII — assistência jurídica gratuita integral, especialmente nas questões relacionadas com benefícios previdenciários que tenha direito, inclusive para reivindicação de eventual diferença de valores que faça jus;

VIII — isenção de qualquer taxa municipal;

IX — isenção de imposto territorial urbano e predial quanto ao imóvel residida;

X — isenção total de impostos de serviços de qualquer natureza (ISS) de uma de suas atividades, desde que trabalhe pessoalmente;

XI — outros benefícios de natureza social a serem instituídos pelo Poder Executivo Municipal, por decreto.

Parágrafo Único — Os direitos e benefícios relacionados nos incisos e presente artigo poderão ser negados ao idoso que notoriamente dispuser de patrimônio de renda significativas.

Artigo 5º — O Poder Executivo Municipal promoverá a implantação da Casa do Idoso, a ser construída, adquirida ou alugada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, podendo funcionar provisoriamente no Ginásio Municipal de Esportes, ou em próprio imóvel municipal disponível e que ofereça as condições ambientais necessárias.

Artigo 6º — É vedado o ingresso de idosos em filas para atendimento em repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de fila exclusivamente para atendimento de idosos.

Artigo 7º — A isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza só será concedida mediante requerimento do idoso ao Secretário Municipal da Fazenda e será concedida:

I — se o idoso trabalhar pessoalmente na atividade tributada com ISS;

II — com relação a uma das atividades eventualmente exploradas pelo idoso;

III — se o idoso não explorar atividade tributada com outro imposto municipal, estadual ou federal.

Artigo 8º — A Casa do Idoso será administrada pelo Programa de Voluntariado e Obras Sociais de Cachoeiro de Itapemirim (PROVOSCI), ou outro órgão credenciado pelo Poder Executivo Municipal, que fornecerá os servidores necessários ao funcionamento do programa instituído, que fica subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Esportes — SEMCETUR

Artigo 9º — A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo — SEMCETUR — expedirá o cartão «Idoso», onde constará:

I — nome do idoso;

II — endereço;

III — data de nascimento;

IV — data de emissão do cartão;

V — assinatura do idoso;

VI — assinatura do Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

**em dia
us impostos**

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 06/11/1992

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NUMERO 1945/92
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/01

EXERCÍCIO DE 19 92

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 0153/92

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO EM
Por 14x0215 DISCUSS
Sala das Sessões 09/12/1992

HISTÓRICO:
Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991 e dá outras providências.

Rubrica do Presidente

VIDEONDA DE PRESENCIA
09/12/92
Rubrica do Presidente

A U T U A C ã O

Aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 91 a 19 92

Presidente: ANTONIO CEZAR FERREIRA

Vice-Presidente: WILSON DILEEM DOS SANTOS

1º Secretário: JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ

2º Secretário: PAULO CEZAR MARTINS



Cachoeiro de Itapemirim, 27 de novembro de 1992

OF/GP/Nº 772/92

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NÚMERO 1944/92
DESTINO: PRESIDÊNCIA	CÓDIGO: ORB. 120/CR

Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

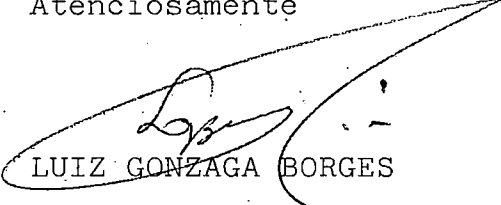
Ao : Sr. Antônio Cezar Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente :

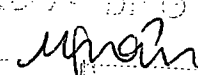
Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº ⁰¹⁵³~~015~~/92 para apreciação desta Doute Câmara Municipal, em regime de urgência .

Sem mais para o momento, subscrevo-me ,

Atenciosamente


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

(Assinatura do Presidente)
Sala das Sessões
PROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

PROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA
1º
Sen. 
02/12/92
(Assinatura do Presidente)

NOME		SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
2	ÁLVARO SCALABRIN	X	
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	X	
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	Res	
5	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	X	
6	JANDIR SARTÓRIO	X	
7	JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ	X	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL	Res	
9	JOSÉ CARLOS SABADINE	X	
10	JOSÉ PIANNES DE ALMEIDA	X	
11	JUAREZ TVVARES MATTA	X	
12	LAURINDO SASSO	X	
13	LUIZ CARLOS POLONI	Res	
14	MANOEL PAIVA DE AMORIM	X	
15	PAULO CEZAR MARTINS	X	
16	SALIM RESK CARONI	Res	
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS	X	
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO	Res	
19	WILSON DILLEN DOS SANTOS	President	

PROJETO Nº Red-Urgente

DATA: Proj. 153/92

RESULTADO VOTAÇÃO:

APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
 POR Unan.
 em 02/12/92
 (assinado pelo Presidente)

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/92, que altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3515, de 16 de outubro de 1991, que se refere a aplicação da taxa de Iluminação Pública .

É de fundamental importância esclarecer aos Senhores Vereadores que a intenção, quando se propõe a alteração dos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, está voltada em criar condições para oferecer ao usuário um serviço de melhor qualidade, e não penalizar a população com taxas e mais taxas; pois a oferta de um serviço com um alto padrão de qualidade, encontra-se intimamente ligada à aquisição por parte da Empresa Concessionária de uma condição financeira mínima e suficiente para o atendimento das reivindicações comunitárias .

Temos ciência da complexidade da matéria. No entanto, temos consciência de que a função social dos serviços prestados pela ESCELSA vai dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, e exigirá por parte dos Nobres Edis uma análise político-administrativa, proporcionando um atendimento racional da questão tratada no presente Projeto de Lei .

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação unânime deste Projeto de Lei .

Atenciosamente



LUIZ GONZAGA BORGES

Prefeito Municipal



Lei - 3778, de
21/12/92

Registre-se. Autua-se.
Sala das Sessões. 06/11/1992

(Rubrica de Presidente)
APROVADO EM DISCUSSÃO
Por 14x02
Sala das Sessões 09/12/1992
Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁵³ ~~043~~/92

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NUMERO 1945/92
DESTINO: SECRETARIA	CODIGO: LPL-313/01

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3.515, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação :

" § 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela ESCELSA, obedecendo os seguintes valores percentuais :

- I - Classe Residencial - Grupo B (Baixa Tensão) :
 - a) Até 30 KWH/mês : 1,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
 - b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
 - c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
 - d) Acima de 200 KWH/mês : 2,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

- II - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo B (Baixa Tensão) :
 - a) Até 30 KWH/mês : 2,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
 - b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
 - c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,87% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
 - d) Acima de 200 KWH/mês : 2,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

[Handwritten mark]

III - Classe Residencial - Grupo A (Alta Tensão) :

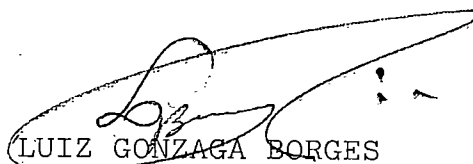
- a) Até 1.000 KWH/mês : 23,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 46,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

IV - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo A (Alta Tensão) :

- a) Até 1.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 93,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 187,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH . "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de novembro de 1992.



LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/92, que altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3515, de 16 de outubro de 1991, que se refere a aplicação da taxa de Iluminação Pública .

É de fundamental importância esclarecer aos Senhores Vereadores que a intenção, quando se propõe a alteração dos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, está voltada em criar condições para oferecer ao usuário um serviço de melhor qualidade, e não penalizar a população com taxas e mais taxas; pois a oferta de um serviço com um alto padrão de qualidade, encontra-se intimamente ligada à aquisição por parte da Empresa Concessionária de uma condição financeira mínima e suficiente para o atendimento das reivindicações comunitárias .

Temos ciência da complexidade da matéria. No entanto, temos consciência de que a função social dos serviços prestados pela ESCELSA vai dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, e exigirá por parte dos Nobres Edis uma análise político-administrativa, proporcionando um atendimento racional da questão tratada no presente Projeto de Lei .

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação unânime deste Projeto de Lei .

Atenciosamente



LUIZ GONZAGA BORGES

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁵³ ~~043~~/92

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
ATA 06/11/92	NUMERO 1945/92
DESTINO: SECRETARIA	CODIGO: LPL-313/CM

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3.515, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação :

" § 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela ESCELSA, obedecendo os seguintes valores percentuais :

I - Classe Residencial - Grupo B (Baixa Tensão) :

- a) Até 30 KWH/mês : 1,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- d) Acima de 200 KWH/mês : 2,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

II - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo B (Baixa Tensão) :

- a) Até 30 KWH/mês : 2,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,87% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- d) Acima de 200 KWH/mês : 2,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

III - Classe Residencial - Grupo A (Alta Tensão) :

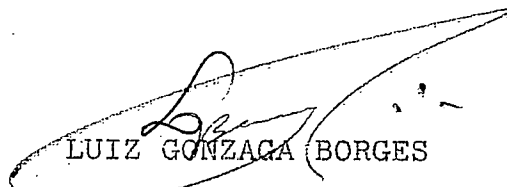
- a) Até 1.000 KWH/mês : 23,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 46,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

IV - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo A (Alta Tensão) :

- a) Até 1.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 93,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 187,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH . "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de novembro de 1992.


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

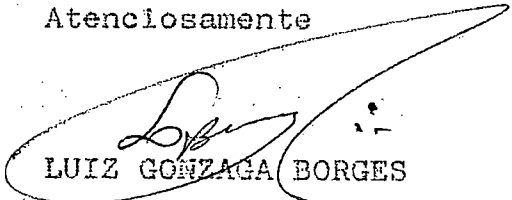
Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/92, que altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3515, de 16 de outubro de 1991, que se refere a aplicação da taxa de Iluminação Pública .

É de fundamental importância esclarecer aos Senhores Vereadores que a intenção, quando se propõe a alteração dos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, está voltada em criar condições para oferecer ao usuário um serviço de melhor qualidade, e não penalizar a população com taxas e mais taxas; pois a oferta de um serviço com um alto padrão de qualidade, encontra-se intimamente ligada à aquisição por parte da Empresa Concessionária de uma condição financeira mínima e suficiente para o atendimento das reivindicações comunitárias .

Temos ciência da complexidade da matéria. No entanto, temos consciência de que a função social dos serviços prestados pela ESCELSA vai dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, e exigirá por parte dos Nobres Edis uma análise político-administrativa, proporcionando um atendimento racional da questão tratada no presente Projeto de Lei .

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação unânime deste Projeto de Lei .

Atenciosamente


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁵³ 043/92

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 06/11/92	NÚMERO 1945/92
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/EM

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3.515, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3.515, de 16 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação :

" § 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela ESCELSA, obedecendo os seguintes valores percentuais :

I - Classe Residencial - Grupo B (Baixa Tensão) :

- a) Até 30 KWH/mês : 1,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- d) Acima de 200 KWH/mês : 2,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

II - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo B (Baixa Tensão) :

- a) Até 30 KWH/mês : 2,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 31 a 100 KWH/mês : 2,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) De 101 a 200 KWH/mês : 2,87% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- d) Acima de 200 KWH/mês : 2,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

III - Classe Residencial - Grupo A (Alta Tensão) :

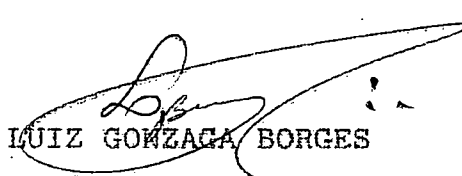
- a) Até 1.000 KWH/mês : 23,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 46,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH .

IV - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo A (Alta Tensão) :

- a) Até 1.000 KWH/mês : 69,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- b) De 1.001 a 5.000 KWH/mês : 93,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH ;
- c) Acima de 5.000 KWH/mês : 187,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH . "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de novembro de 1992.


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 153/92

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: MANOEL PAIVA DE AMORIM

RELATÓRIO

O projeto apresentado está regular quanto aos aspectos de legalidade

VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor quanto a seu encaminhamento regular para decisão do plenário onde será aprovado ou não . É COMO VOTO

VOTO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO

Por unanimidade de seus membros decide esta Comissão pelo encaminhamento regular do presente projeto sem emenda com as observações do regimento interno.

Sala das Comissões 7 /12/ 92

PRESIDENTE SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS - VOTO COM O RELATOR

RELATOR MANOEL PAIVA DE AMORIM

MEMBRO SALIN RESK CARONE - VOTO COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 153/92

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ALMIR FORTE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O projeto apresentado está regular quanto aos aspectos de legalidade

VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor quanto a seu encaminhamento regular para decisão do plenário onde será aprovado ou não. É COMO VOTO

VOTO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

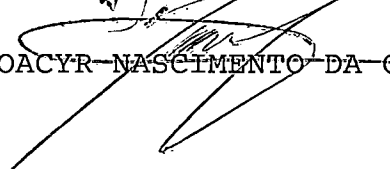
DECISÃO

Por unanimidade de seus membros decide esta Comissão pelo encaminhamento regular do presente projeto sem emenda com as observações do regimento interno.

Sala das Comissões 7 / 12 / 92

PRESIDENTE  JANDIR SARTÓRIO - VOTO COM O RELATOR

RELATOR ALMIR FORTE DOS SANTOS

MEMBRO  JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ - VOTO COM O RELATOR

	NOME	14 02	
		SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS		Absteve
2	ÁLVARO SCALABRIN	✓	✗
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	✗	
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA		Presidente
5	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	✗	
6	JANDIR SARTÓRIO	✗	
7	JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ	✗	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL	✗	
9	JOSÉ CARLOS SABADINE	✗	
10	JOSÉ PIANNES DE ALMEIDA	✗	
11	JUAREZ TAVARES MATTA	✗	
12	LAURINDO SASSO	✗	
13	LUIZ CARLOS POLONI		✗
14	MANOEL PAIVA DE AMORIM	✗	
15	PAULO CEZAR MARTINS	✗	
16	SALIM RESK CARONI		Ausente
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS	✗	
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO	✗	
19	WILSON DILLEN DOS SANTOS	✗	

PROJETO Nº 153/92

DATA:

RESULTADO VOTAÇÃO:

APROVADO EM 15 DISCUSSÃO
 Por 14 X 02
 Sala das Sessões 09/12/92

 Rubrica do Presidente